



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07497e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **SALVADOR**

Gestor: **Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do e-TCM, no prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 07497e17.

Inicialmente, as contas anuais do Poder Executivo foram encaminhadas eletronicamente à Câmara Municipal de Salvador e ficaram em disponibilidade pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), por intermédio do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em cumprimento ao disposto no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas anual, após o prazo de disponibilidade pública, foi submetida ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que ao final emitiu Pronunciamento Técnico.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

O responsável pelas contas foi notificado por intermédio do Edital nº 390/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 11 de outubro de 2017, para, com espeque nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final, eletronicamente, por via do processo e-TCM.

Saliente-se que o TCM, por intermédio da Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, notificou o responsável por essas contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados da documentação pertinente, foram encaminhados por intermédio de processo eletrônico no prazo estabelecido na resolução pertinente.

A análise da defesa final esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão instituída pelo Ato TCM n.º 351/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 01.11.2017, integrada pelos Auditores (Conselheiros-Substitutos) José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, e também pelo Auditor Estadual de Controle Externo José de Araújo Freitas Neto.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (sendo as primeiras de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, e as três últimas do gestor das contas ora apreciadas) foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2006, **aprovadas**, com ressalvas, imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto;
- 2007, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2008, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2009, **rejeitadas**, com aplicação de pena pecuniária, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho;
- 2010, **rejeitadas**, com imposição de multa no importe de R\$33.823,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual - MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2011, **rejeitadas**, com imputação de multa da ordem de R\$36.069,09 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias;
- 2012, **rejeitadas**, com imposição de multa na quantia de R\$38.065,00 (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2013, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.
- 2014 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.
- 2015 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1480/2017, que opinou *“pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Salvador, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91. Ademais, requer este Ministério Público de Contas a realização de Auditoria nos contratos da Prefeitura de Salvador que tenham como objeto publicidade/propaganda, com o propósito de aferir, notadamente, os seguintes aspectos: a) se a publicidade dos atos, campanhas, serviços, programas e obras institucionais da Prefeitura ostentou caráter educativo, informativo ou de orientação social, além de verificar se dela constavam símbolos, nomes ou outro elemento que caracterize promoção pessoal; b) se há sobrepreço ou superfaturamento nas contratações”*.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Salvador, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) irregularidade na contratação de instituições prestadoras de serviços de saúde “para atuar no gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da unidade especializada Multicentro de Saúde Liberdade”, bem como o gerenciamento complementar das Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24H de Paripe, Pirajá, Adroaldo Albergaria, San Martin, Edilson Teixeira, além dos contratos celebrados com o Instituto de Gestão e Humanização, o Instituto Nac. Amp. à Pesquisa Tec Ino e Saúde, o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, a Pro-Saúde A.B de Assist. Soc e Hospitalar, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Adminis. e o Instituto Médico de Gestão Integrada.

Em resposta, o gestor afirmou que *“em cumprimento ao TAC nº 00184-2008-002-05-00-9, esta municipalidade realizou Concurso Público - Edital nº 01/2011, cumprindo a convocação de todas as vagas ofertadas em edital, alusivas aos médicos, e, em alguns casos, extrapolou o limite das vagas ofertadas, a exemplo da categoria médico clínico em que foram ofertadas 59 (cinquenta e nove) vagas e convocados 66 (sessenta e seis) profissionais,*

visando a regularização dos vínculos precarizados dos trabalhadores. Todavia, não se logrou êxito visto que nem todos tomaram posse no cargo a ser provido, por motivos alheios à Administração, a citar: solicitação de final de lista e desclassificação”. E complementou que “num grande esforço para sanar a lacuna de algumas categorias profissionais, notadamente, de médicos intervencionistas e reguladores do Serviço Móvel de Urgência e Emergência, foi aberto neste ano de 2017, novo Processo Seletivo Simplificado para médicos intervencionistas/reguladores do SAMU 192, contemplando 67 vagas para estas categorias, encontrando-se em tramitação na Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE, conforme publicação do Edital no Diário Oficial do Município”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme ressaltado pelo d. Ministério Público Especial de Contas, “a respeito dessas irregularidades relativas à terceirização na área de saúde, contidas nos achados CS.LIC.GM.000737, CS.LIC.GM.000738, CA.CNT.GM.001261 e CS.AMO.GM.000725”, foi lavrado Termo de Ocorrência tombado sob nº 26.549/17, que encontra-se pendente de análise pelo Relator sorteado. Deste modo, considerando que a matéria está sendo objeto de análise em processo apartado e precedente a esta Prestação de Contas, entende esta Relatoria ser somente cabível o registro das irregularidades, sem qualquer análise de mérito, o que será feito oportunamente, nos autos do Termo de Ocorrência, a fim de evitar, inclusive, eventual *bis in idem*.

b) aditivos contratuais em desacordo ao quanto preconizado no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de enquadramento no rol de serviços de natureza contínua.

Em relação aos contratos firmados com as empresas Barra Construção, Projetos e Serviços LTDA, Metro Engenharia e Consultoria LTDA, Construtora BSM LTDA, Roble Serviços LTDA e Construtora Jotagê, resta informado no Relatório Anual a lavratura do Termo de Ocorrência nº 26511-17, por quanto o contrato celebrado com a empresa SOUL EVENTOS LTDA, estaria sob análise no Termo de Ocorrência nº 26.549/17, razão pela qual não serão objeto de análise nesta Prestação de Contas.

c) contratação de pessoal por tempo determinado para atender situação de excepcional interesse público, em burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe, como regra, o concurso público.

Em resposta, o gestor afirmou que as contratações na área da Educação pelo REDA se deram “através de Processo Seletivo Simplificado Público, conforme edital nº 02/2015 em anexo, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 6.361, em 17/06/2015”, e que “a SMED possuía em um concurso público para Professores, Coordenadores Pedagógicos e Agentes de Suporte Copa e Cozinha, realizado em 2010 e homologado em 2011 com nomeações pendentes das vagas ofertadas, objeto de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Salvador e o Ministério Público da Bahia. As últimas nomeações referentes ao TAC foram publicadas

no Diário Oficial do Município nº 6.387 em 28/07/2015 e nº 6.650 em 10/08/2016, documento em anexo, referentes aos profissionais inicialmente reprovados nos exames medico-psicológicos e que requereram a aplicação de um reteste, sendo posteriormente aprovados. Resta comprovado aqui, que os profissionais contratados através do REDA são exclusivamente para situações temporárias e excepcionais, afastando a ideia de precarização da Educação Pública Municipal do Salvador, pois mesmo assim, nomeamos e empossamos todos os aprovados no Concurso Público que ainda estava em vigor até o seu esgotamento”.

Em relação às contratações na área de Saúde, o gestor salientou que “no período da vigência do concurso público Edital nº 01/2011, convocou 100% das vagas ofertadas em edital, alusivos aos médicos e demais profissionais da saúde, e em alguns casos, extrapolou o limite das vagas ofertadas. Registramos que na área de urgência e emergência móvel e fixa foram ofertadas 1.335 vagas do edital concurso, distribuídos entre os cargos de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, tendo sido convocados 1.494 candidatos entre a homologação do concurso e prazo de validade (fevereiro/2016). Conquanto, para alguns cargos oferecidos, a exemplo de médicos ortopedistas, psiquiatras, cardiologistas, entre outras especialidades, se obteve menos aprovados no concurso do que as vagas ofertadas no edital, 41,27% (551) dos profissionais das categorias supracitadas foram desclassificados ou não tomaram posse no cargo. Ainda neste contexto, num grande esforço para sanar a lacuna de algumas categorias profissionais, notadamente, de médicos intervencionistas e reguladores do Serviço Móvel de Urgência e Emergência, foi aberto neste ano de 2017, novo Processo Seletivo Simplificado para médicos intervencionistas/reguladores do SAMU 192, contemplando 67 vagas para estas categorias, encontrando-se em tramitação na Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE, conforme publicação do Edital no Diário Oficial do Município”.

Inobstante os esclarecimentos prestados pelo gestor, entende esta Relatoria por acolher a recomendação do d. Ministério Público Especial de Contas, para que a matéria seja submetida à análise da área técnica desta Corte de Contas, a fim de seja examinada: a) a demonstração da existência de excepcional interesse público para as contratações temporárias; b) observância do prazo máximo dos contratos temporários; c) eventual existência de aprovados em concurso público a serem nomeados em cargos com funções assemelhadas às dos contratados temporariamente; e d) regularidade dos processos seletivos simplificados nas contratações temporárias.

d) pagamento de despesas em valor superior ao estabelecido no Contrato Administrativo e respectivo aditivos celebrado com a Revita Engenharia Ltda. Em resposta o gestor justificou, em síntese, que inobstante “o objeto dos serviços pactuados na forma dos lotes, tenham sido compostos por tabelas com valores unitários por serviço, as mesmas obtiveram como base, uma quantidade estimada de demandas a serem executadas mensalmente, podendo sofrer variações de acordo com as necessidades de atuação operacional no âmbito no Município do Salvador, não se confundindo,

portanto, que tais quantitativos mensais sejam de forma taxativa, sob pena de acarretar limitação e engessamento da execução dos serviços operacionais de caráter essencial ao interesse público, decorrentes do acréscimo significativo de demandas de limpeza urbana no decorrer dos anos de vigência do Contrato nº 022/2010”.

Contudo, a ausência da íntegra dos processos administrativos de contratação e processos de pagamento das despesas compromete a verificação da irregularidade, com opinativo de mérito, devendo, como sugerido pelo *Parquet*, ser objeto de maior aprofundamento por parte da área técnica do Tribunal, em autos apartados, especialmente diante dos valores dos contratos e da natureza do achado.

e) irregularidades na instrução dos processos de pagamento decorrentes do Contrato Administrativo celebrado com o consórcio CLM, em decorrência da ausência de planilha ou boletim de medição, o que impossibilita a identificação do cálculo do valor dos serviços, ausência de identificação do preço unitário na nota fiscal, bem como discriminação insuficiente da despesa. Neste ponto, determina-se que os achados pertinentes a essa contratação sejam incluídos no Processo de Auditoria nº 12890-14, que se encontra pendente de julgamento.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como uma função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

4.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

A Lei nº 8.535, de 20/12/2013, instituiu o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Publicada na edição de 11 a 13 de abril de 2015 do Diário Oficial do Município, a Lei nº 8.752, de 10/04/2015, alterou o Plano Plurianual de 2014/2017, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2014, conforme artigo 3º.

4.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram acrescentados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dispondo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015, a Lei nº 8.918, de 09/10/2015, publicada na edição de 10 a 13 de outubro de 2015, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico “<http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>”, fixa as metas e prioridades da Administração, estando **cumpridas** as determinações constitucionais e legais. Além disso, **observa** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

4.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de recursos suficientes para arcar com os seus dispêndios, sem afetar a laboriosa gestão da dívida passiva existente.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa

informação, por exemplo, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A LDO estabeleceu o **Resultado Nominal** do exercício financeiro de 2016 no montante corrente de **R\$576.581.000,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil de reais).

O **Resultado Primário**, conforme a LRF, representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Ele avalia a capacidade dos governos em auferir receitas em quantidade suficiente para honrar as despesas orçamentárias sem que seja comprometida a capacidade de administrar a dívida existente própria.

A LDO do exercício de 2016 ordenou como meta para esse efeito, o valor corrente de **R\$440.162.000,00** (quatrocentos e quarenta milhões, cento e sessenta e dois mil reais). Assim, à Administração impôs-se o dever de empreender esforços no sentido da obtenção de receitas superiores às despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

4.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 8.961/2015, de 29/12/2015, do Município de Salvador, publicada na edição de 30 de dezembro de 2015, do Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico <http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>, **está em conformidade** com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes. Ademais, ela **cumpre** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

4.3.1. Das Receitas e Despesas do Orçamento

A receita foi estimada e a despesa fixada, para o exercício financeiro de 2016, em **R\$6.625.076.000,00**, assim distribuídas:

- **Orçamento Fiscal R\$4.584.594.000,00;**
- **Orçamento da Seguridade Social R\$2.040.482.000,00.**

A tabela abaixo expõe a estimativa da receita orçamentária com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de R\$337.321.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões, trezentos e vinte e um mil reais).

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
RECEITAS CORRENTES	5.739.797.000,00	86,64
Receita Tributária	2.205.057.000,00	33,28
Receita de Contribuições	257.973.000,00	3,89
Receita Patrimonial	182.679.000,00	2,76
Receita Industrial	50.000,00	0,00
Receita de Serviços	19.143.000,00	0,29
Transferências Correntes	2.843.142.000,00	42,91
Outras Receitas Correntes	231.753.000,00	3,50
RECEITAS DE CAPITAL	937.484.000,00	14,15
Operações de Crédito	512.995.000,00	7,74
Alienação de Bens	250.005.000,00	3,77
Transferência de Capital	174.484.000,00	2,63
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	285.116.000,00	4,30
Deduções da Receita Corrente	(337.321.000,00)	(5,09)
TOTAL	6.625.076.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

As previsões de Transferências da União e do Estado e receitas de impostos e taxas continuam representando as maiores fontes de recursos do Município do Salvador, nos percentuais de 42,91% (quarenta e dois vírgula dez por cento) e 33,28% (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total orçado, respectivamente.

Em referência à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2016, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
DESPESAS CORRENTES	5.238.275.000,00	79,07
Pessoal e Encargo	2.720.429.000,00	41,06
Juros e Encargos da Dívida Interna	115.181.000,00	1,74
Outras Despesas Correntes	2.402.665.000,00	36,27
DESPESAS DE CAPITAL	1.286.801.000,00	19,42
Investimentos	1.070.556.000,00	16,16
Inversões Financeiras	3.000.000,00	0,05
Amortização Dívida Interna	213.245.000,00	3,22
Reserva de Contingência	100.000.000,00	1,51
TOTAL	6.625.076.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

O Município fixou, para o orçamento de 2016, o percentual de 36,27% para o custeio dos gastos de manutenção da máquina pública e ações de prestação de serviços à população, classificando-os como “Outras Despesas Correntes”. Para a folha de pagamento de servidores foram reservados 41,06%. Em 2015 essas despesas alcançaram no orçamento do período, respectivamente, em 38,67% e 38,63%.

Os investimentos para 2016, por sua vez, foram estabelecidos em 16,16%, ante 13,77% fixados em 2015.

4.3.2. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;

II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Norma;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

- a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

4.4 - Programação da Execução Financeira

O Decreto n.º 27.020, de 28 de janeiro de 2016, publicado na edição nº 6.512 do Diário Oficial do Município, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4.5 - Demonstrações Contábeis Consolidadas

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Dr^a. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 os quais apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direta e da Indireta, de forma consolidada, **atende ao disposto no artigo 50, III da LRF.**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial/2016, apresentaram as seguintes diferenças:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016	Diferenças
Ativo Circulante	15.398.732.368,00	14.497.510.710,51	901.221.657,49
Ativo Não-Circulante	24.609.081.047,52	24.091.880.833,88	517.200.213,64
Passivo Circulante	1.404.692.524,15	502.920.299,36	901.772.224,79
Passivo Não-Circulante	2.874.184.781,33	2.357.535.134,99	516.649.646,34
Patrimônio Líquido	35.728.936.110,04	35.728.936.110,04	0,00

O Gestor esclarece na sua defesa que os valores acima notificados como diferença tratam de saldos de contas de natureza intra-orçamentária e para evidenciar os valores destas e comprovar a inexistência de divergência entre os relatórios do SIGA e o movimento contábil escriturado pela Prefeitura Municipal do Salvador foi encaminhado o Balanço Patrimonial com apresentação das contas de natureza intra-orçamentária.

Cotejando o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do Executivo com o do Legislativo, referentes ao mês de dezembro de 2016, não foi constatada divergência de valores.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O somatório dos Decretos do Poder Executivo demonstra que o orçamento no exercício em tela foi alterado em **R\$1.707.259.834,00** (Hum bilhão, setecentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais). Sendo **R\$1.131.172.886,00** (Hum bilhão, cento e trinta e um milhões, cento e setenta e dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais) em créditos adicionais suplementares e **R\$576.086.948,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, oitenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais) em alterações no quadro de detalhamento da despesa.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Os créditos adicionais suplementares totalizaram **R\$1.131.172.886,00** (Hum bilhão, cento e trinta e um milhões, cento e setenta e dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais). Foram utilizados para a sua abertura **R\$765.842.856,00** (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais) da anulação de dotações; **R\$316.015.531,00** (trezentos e dezesseis milhões, quinze mil e quinhentos e trinta e um reais) do superávit financeiro do exercício anterior e **R\$49.314.499,00** (quarenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil e quatrocentos e noventa e nove reais) proveniente do excesso de arrecadação. Não foi verificada irregularidade na contabilização desses créditos adicionais no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2016.

5.1.1- Por Anulação de Dotações

O limite monetário estabelecido para se alterar o Orçamento de 2015, por

anulação de dotações, foi de até 25% da despesa orçamentária, equivalente a **R\$1.656.269.000,00** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais). O somatório dos Decretos, considerando o recurso mencionado, demonstra que foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$765.842.856,00** (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais). Conclui-se, portanto, que **foi respeitado o limite estabelecido** e, por consequência, o que determina o artigo 167, inciso V da Constituição da República.

5.1.2 - Por Excesso de Arrecadação

Excesso de arrecadação da ordem de **R\$49.314.499,00** (quarenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil e quatrocentos e noventa e nove reais) foi utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de recursos empregadas para esse fim foram: 14 – Transferências do Sistema Único de Saúde; 16 – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico; 22 – Transferências de Convênios Educação; 28 – Transferências de recursos estaduais destinados a programas de Assistência Social; 29 – Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e 51 – Transferências de convênios de entidades da Administração Indireta).

A área técnica do Tribunal concluiu que não houve irregularidade/falha na utilização das fontes para o resultado proposto apenas as fontes 16 e 29.

No que diz respeito às fontes 14, 22, 28 e 51, a análise realizada pela DCE constatou, ao final do exercício financeiro de 2016, frustração de arrecadação no montante total de **R\$27.031.508,77** (vinte e sete milhões, trinta e um mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos) enquanto, utilizando-se dessa origem de recurso, foram suplementados **R\$44.768.257,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta e sete reais) em dotações, o que revela o descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:

DECRETO Nº	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES:			
	14	22	28	51 (FCM)*
27241 de 20/05/16				362.753,00
27356 de 21/06/16				212.556,00
27372 de 27/06/16				
27437 de 12/07/16		520.700,00		
27708 de 26/09/16				223.173,00
28044 de 07/12/16			949.075,00	
28045 de 07/12/16				
28233 de 29/12/16	42.500.000,00			
TOTAL SUPLEMENTADO	42.500.000,00	520.700,00	949.075,00	798.482,00
ORÇADO **	663.741.000,00	1.041.700,00	3.706.075,00	953.482,00
ARRECADADO **	680.647.789,97	1.074.095,39	4.363.623,25	1.093.496,62
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO **	16.906.789,97	32.395,39	657.548,25	140.014,62
DIFERENÇA	-25.593.210,03	-488.304,61	-291.526,75	-658.467,38

* todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação contando com a fonte 51 se destinaram à Fundação Cidade Mãe

** de acordo com os comparativos da receita orçada com a arrecadada por fontes de recursos (docs. 1.103, 1.105, 1.109, 1.112, 1.113 e Prestação de Contas da FCM)

A Prefeitura na defesa, em síntese, alega que todos os créditos concedidos foram precedidos de formalização de processos administrativos, bem como da documentação probatória do excesso de arrecadação na forma determinada pelo Art. 43 da Lei 4.320/64.

Afirma também que “Quanto aos créditos abertos na fonte 0.2.51 – Convênios da Administração Indireta, necessário complementar que esta Corte, além de considerar em sua avaliação a previsão atualizada, o fez apenas em relação à Fundação Cidade Mãe - FCM, descartando a previsão das demais unidades com essa mesma fonte, quais sejam: Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP e Fundação Gregório de Matos. Inclui-se que a receita demonstrada pelo TCM como sendo aquela arrecadada na fonte 0.2.51 não coincide com a real arrecadação. Os dados corretos de previsão e arrecadação de receitas na fonte 0.2.51 estão devidamente demonstrados no Anexo 10 por fonte de recursos, juntado à Prestação de Contas Anual na pasta de documentos obrigatórios do e-TCM, no arquivo classificado como “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Discriminando Alíneas por Fonte de Recursos Anexo 10 Fonte 51”, que mais uma vez é encaminhado nessa oportunidade.”

A Defesa finaliza alegando que essa Corte de Contas calculou o excesso de arrecadação a partir a diferença do montante arrecadado da previsão de receita atualizada, quando deveria ter sido deduzido da previsão inicial de receita.

O Ministério Público de Contas requereu manifestação da área técnica do Tribunal sobre a defesa apresentada pela Prefeitura. A 1ª DCE ficou responsável pela avaliação dos documentos e argumentos ora trazidos aos autos.

A análise efetuada pela DCE, a partir dos argumentos postos e dos dados apresentados, do confronto entre os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada discriminando as alíneas por fontes de recursos e, agora, considerando-se as **Receitas inicialmente previstas**, concluiu a existência dos recursos para ocorrer às despesas, conforme se discrimina no demonstrativo a seguir:

DECRETO Nº	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES:			
	14	22	28	51 (FCM)*
27241 de 20/05/16				362.753,00
27356 de 21/06/16				212.556,00
27372 de 27/06/16				
27437 de 12/07/16		520.700,00		
27708 de 26/09/16				223.173,00
28044 de 07/12/16			949.075,00	
28045 de 07/12/16				
28233 de 29/12/16	42.500.000,00			
TOTAL SUPLEMENTADO	42.500.000,00	520.700,00	949.075,00	798.482,00
ORÇADO **	621.241.000,00	521.000,00	2.757.000,00	171.000,00
ARRECADADO **	680.647.789,97	1.074.095,39	4.363.623,25	1.106.031,29
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO **	59.406.789,97	553.095,39	1.606.623,25	935.031,29
DIFERENÇA	16.906.789,97	32.395,39	657.548,25	136.549,29

* todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação contando com a fonte 51 se destinaram à Fundação Cidade Mãe

** de acordo com os comparativos da receita orçada com a arrecadada por fontes de recursos

5.1.3 - Por Superávit Financeiro do Exercício Anterior

Foram abertos **R\$316.015.531,00**, em créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas seguintes fontes de recursos: 00 – Recursos do Tesouro, 04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental Salário Educação, 10 - FCBA, 11 - FMDCA, 13 - ODC, 15 - FNDE, 17 - COSIP, 18 - FUNDEB, 28 – Transferência de Recursos Estaduais destinados a Programas de Assistência Social, 29 - FNAS, 50 – Receitas Próprias de Entidades Descentralizadas, 51 – Transferências de Convênios de Entidades da Administração Indireta e 92 - Alienação de Bens.

Da análise dos Decretos em comparação com o anexo do Balanço Patrimonial de 2015, concluiu a análise pela a legalidade dos atos de abertura, haja vista a existência dos recursos para suplementar as dotações, em cumprimento ao determinado no artigo 167, V da Constituição da República.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

No exercício em comento, não houve a abertura de créditos adicionais especiais, em consonância com Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2016.

5.3 – Do Remanejamento e/ou Transposições de Dotações

No Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2016 há registro da contabilização de **R\$52.460.000,00** (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), a título de Remanejamento e/ou Transposição de dotações, que em síntese foi apontada pela análise técnica a ausência nos autos da devida autorização legal, nem os decretos que cancelam tal procedimento, conforme determina a Instrução Cameral TCM nº 003/2011.

Na sua defesa, afirma o Gestor que a diferença apontada de R\$52.460.000,00 não se trata de decretos de remanejamentos/transposições ou de créditos adicionais suplementares, mas sim de eventos denominados Descentralização de Créditos Orçamentários, que são movimentações feitas de forma virtual no sistema de gestão fiscal do município, que não alteram a dotação da unidade orçamentária detentora do crédito aprovado na LOA, e sim delega a determinada unidade gestora a competência da execução de despesa.

Ainda nas suas alegações, o Alcaide esclarece que o ato formal que deu suporte e legalidade a esses eventos foi o Termo de Compromisso nº 01/2015, firmado entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil - SINDEC e a Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, cujo resumo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município do dia 03 de junho de 2015, tendo como objeto autorizar a descentralização da SINDEC para a SUCOP, Projeto Urbanização - Programa de Melhorias Habitacionais Morar Melhor. Conclui afirmando que anexou o Termo de Compromisso e as notas de descentralização realizadas no sistema, perfazendo o valor correspondente a R\$52.460.000,00.

Acatando a demanda do Ministério Público de Contas que solicitou que a defesa apresentada acerca deste item fosse submetida a DCE para exame, a Relatoria decidiu enviar os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, **que concluiu pela procedência das alegações e documentos apresentados no recurso**, pois o procedimento, além de estar amparado no artigo 12, parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, constatou-se a veracidade da defesa conquanto as alterações correspondem a uma descentralização dos créditos orçamentários da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil - SINDEC para a Superintendência de Obras Públicas do Salvador - SUCOP, que são unidades pertencentes à estrutura administrativa do Município de Salvador.

Dessa forma, examinado os autos, verifica-se que as movimentações de créditos realizadas pelo Município não alteraram suas dotações orçamentárias, nem desfiguraram unidades orçamentárias o que rebate, por certo, a necessidade de lei específica para a realização do evento objeto desta querela.

5.4 - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 27.005, de 11 de janeiro de 2016, publicado na edição nº 6.499, do Diário Oficial do Município, ratificou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

Mediante Decretos foi alterado, de forma regular, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em **R\$576.086.948,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais).

6 - ARRECADAÇÃO DA RECEITA

O Município de Salvador arrecadou, no exercício financeiro de 2016, receitas orçamentárias no montante de **R\$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo) para um valor previsto de **R\$6.625.076.000,00** (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, setenta e seis mil reais). Com isso, o valor arrecadado representa 88,03% do valor orçado.

Comparadas as receitas arrecadadas em 2015 e 2016, respectivamente, nos valores de **R\$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) e **R\$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), verifica-se crescimento de 7,33% (sete vírgula trinta e três) na arrecadação do período.

6.1 - Quadro comparativo entre a Receita Prevista e a Arrecadada

Valores em Real	2012	2013	2014	2015	2016
-----------------	------	------	------	------	------

RECEITA PREVISTA atualizada	3.890.347.888,00	4.160.107.000,00	6.388.019.000,00	6.315.440.080,58	6.625.076.000,00
RECEITA ARRECADADA	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,00	5.831.763.933,01
EXCESSO DE ARRECAÇÃO/ (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	(54.558.246,17)	214.142.538,30	(1.321.986.212,18)	(881.911.180,58)	(793.312.066,99)

A arrecadação de receita, conforme a tabela, ficou abaixo do valor estimado nos últimos quatro anos, dos cinco examinados. Em 2012, a frustração de receita chegou a 1,40%. Em 2013, contrariando o último ano, o ingresso de receitas superou em 5,14% o montante previsto. Em 2014, 20,69% do valor esperado de recursos não ingressou nos cofres do Município. No ano seguinte, 2015, a arrecadação reduziu 13,96% do valor orçado. A frustração de receita continuou em 2016, dessa vez, em 11,97% da sua previsão.

A série histórica demonstra a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

6.2- Comportamento da Receita Arrecadada entre o período de 2011 e 2015.

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	3.835.789.641,83	---
2013	4.374.249.538,30	14,04
2014	5.066.032.787,82	15,81
2015	5.433.528.900,00	7,25
2016	5.831.763.933,01	7,33

6.3 - Execução da Receita no exercício de 2016.

		Prevista	Realizada	Diferença	% de Realização
Corrente	Tributária	2.205.057.000,00	2.041.946.154,39	-163.110.845,61	-7,40%
	Contribuições	543.080.000,00	540.556.111,52	-2.523.888,48	-0,46%
	Patrimonial	182.679.000,00	191.057.112,26	8.378.112,26	4,59%
	Industrial	50.000,00	0	-50.000,00	-100,00%
	Serviços	19.152.000,00	10.396.896,02	-8.755.103,98	-45,71%
	Transferências	2.505.821.000,00	2.589.146.605,32	83.325.605,32	3,33%
	Outras	231.753.000,00	360.223.729,77	128.470.729,77	55,43%
Capital	Op. Crédito	512.995.000,00	15.159.417,78	-497.835.582,22	-97,04%
	Alienação	250.005.000,00	17.960.774,89	-232.044.225,11	-92,82%
	Transferências	174.484.000,00	60.202.840,26	-114.281.159,74	-65,50%
	Outras	0,00	5.114.290,80	5.114.290,80	-
TOTAL		6.625.076.000,00	5.831.763.933,01	-793.312.066,99	-11,97%

7 - EXECUÇÃO DA DESPESA

A despesa orçamentária inicialmente fixada para o exercício de 2016 foi na ordem de **R\$6.625.076.000,00** (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, setenta e seis mil reais), que posteriormente foi acrescida em virtude

da abertura de créditos adicionais, alçando o montante de **R\$6.690.406.030,00** (seis bilhões, seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e seis mil e trinta reais)

A despesa efetivamente realizada (despesa empenhada) totalizou **R\$5.680.838.738,24** (cinco bilhões, seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 82,81% da orçada com atualização.

Por conseguinte, houve economia orçamentária de **R\$1.009.567.291,76**.

7.1 - Comportamento da Despesa Realizada em Relação à Fixada (2012-2016)

	2012	2013	2014	2015	2016
Despesa Fixada Atualizada	3.920.932.260,00	4.160.107.000,00	6.612.404.829,00	6.499.558.368,00	6.690.406.030,00
Despesa Realizada	3.780.212.993,12	3.669.807.315,13	4.969.950.199,00	5.382.325.049,57	5.680.838.738,24
Economia Orçamentária	140.719.266,88	490.299.684,87	1.642.454.630,00	884.617.950,43	1.009.567.291,76

7.2 – Despesas Fixadas e Empenhadas em 2016

CATEGORIAS	DESPESAS FIXADAS ATUALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	AH%
DESPESAS CORRENTES	5.654.957.629,00	5.274.155.007,15	93,27
Pessoal e Encargos	2.709.473.744,00	2.638.393.150,60	97,38
Juros e Encargos da Dívida	48.901.606,00	11.127.358,14	22,75
Outras Despesas Correntes	2.896.582.279,00	2.624.634.498,41	90,61
DESPESAS DE CAPITAL	1.335.448.401,00	406.683.731,09	30,45
Investimentos	1.066.483.339,00	298.617.196,41	28,00
Inversões Financeiras	3.000.000,00	0,00	-
Amortização da Dívida	165.965.062,00	108.066.534,68	65,11
Reserva de Contingência	100.000.000,00	0,00	-
TOTAL	6.990.406.030,00	5.680.838.738,24	81,27

Fonte: anexo 12 – Balanço Orçamentário

8 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário do exercício financeiro de 2016 foi **superavitário em R\$150.925.194,77** (cento e cinquenta e milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). Esse valor corresponde à diferença entre as receitas realizadas, que alcançaram **R\$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), e as despesas empenhadas de **R\$5.680.838.738,24** (cinco bilhões,

seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

9 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2016 (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	2016 (R\$)
Receita Orçamentária	5.831.763.933,01	Despesa Orçamentária	5.680.838.738,24
Transferências Fin. Recebidas	0,00	Transferências Fin. Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	1.958.068.733,50	Pagamentos Extraorçamentários	1.942.473.749,62
Inscrição de Restos a Pagar Processados	207.276.285,76	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	182.762.001,69
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	16.351.739,11	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	63.744.676,34
Depósitos Restituíveis	1.697.992.719,74	Retenções sobre Restos a Pagar Processados	-4.284.799,06
Aplicações do RPPS	18.861,69	Aplicações do RPPS	37.723,38
Outros	36.429.127,20	Outros	26.239.404,46
Saldo do Período Anterior	1.151.660.936,71	Saldo para o exercício seguinte	1.318.181.115,36
TOTAL	8.941.493.603,22	TOTAL	8.941.493.603,22

O demonstrativo evidencia que o resultado financeiro foi **superavitário**, na comparação do saldo do exercício anterior com o saldo do exercício seguinte, no montante de **R\$166.520.178,65** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e vinte mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

No exame dessa peça contábil efetuado pela DCE verificaram-se divergências em relação aos Balanços Patrimoniais de 2015 e de 2016, conforme quadros a baixo:

Discriminação	Valor (R\$)
Disponibilidades - Balanço Patrimonial 2016	1.121.711.983,75
Saldo p/ Exercício Seguinte - Balanço Financeiro	1.318.181.115,36
Diferença	(196.469.131,61)

Discriminação	Valor (R\$)
Disponibilidades – Balanço Patrimonial Exercício Anterior	1.003.141.174,58
Saldo Exercício Anterior - Balanço Financeiro	1.151.660.936,71
Diferença	(148.519.762,13)

O gestor na sua defesa apresenta a composição dos saldos demonstrando que as diferenças acima apontadas são decorrência de um grupo de contas cujo códigos são 1.1.3.5.1 – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Consolidação, esta referente ao exercício financeiro de 2016, e 1.1.3.2 – Outras Disponibilidades e 1.1.3.5 – Depósitos, estes relativos ao saldo do exercício de 2015, que devem compor os saldos disponibilidades no Balanço

Patrimonial, por se tratar de grupos de contas que cumprem a função de escrituração de saldos em espécie, em que pese esta Relatoria as alegações apresentadas esclarece as diferenças anotadas.

10 - BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016 apresentou os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	14.497.510.710,51	PASSIVO CIRCULANTE	502.920.299,36
Caixa e Equivalente de Caixa	1.121.711.983,75	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.357.535.134,99
Créditos a Curto Prazo	13.375.798.726,76		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	24.091.880.833,88		
Ativo Realizável a Longo Prazo	20.258.587.467,40		
Investimentos	243,06	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.728.936.110,04
Imobilizado	3.833.293.123,42		
Total	38.589.391.544,39	Total	38.589.391.544,39
ATIVO FINANCEIRO	1.319.295.749,97	PASSIVO FINANCEIRO	570.235.358,13
ATIVO PERMANENTE	37.270.095.794,42	PASSIVO PERMANENTE	2.497.992.971,88
		SALDO PATRIMONIAL	35.521.163.214,38
Total	38.589.391.544,39	Total	38.589.391.544,39

Fonte: anexo 14 – Balanço Patrimonial

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2016, o Município apresentou **superávit financeiro** de **R\$749.060.391,84** (setecentos e quarenta e nove milhões, sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Esse resultado é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. O valor obtido, demonstra que os numerários, créditos e os valores realizáveis superavam as obrigações conhecidas e estimadas.

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (com visão na Lei Federal nº 4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

O exame efetuado pela DCE, na peça Contábil em discussão, revelou uma diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$207.772.895,66, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, de R\$207.923.351,36 (sendo R\$207.276.285,76 do exercício – conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa e Balanço Orçamentário e R\$647.065,60 de exercícios anteriores – conforme anexos do Balanço Orçamentário), demonstrando inconsistência na peça contábil.

O Gestor, por sua vez, traz os autos os seguintes esclarecimentos:

O valor de R\$ 207.923.351,36 (duzentos e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) é composto pelos valores dos restos a pagar não processados inscritos no exercício, acrescidos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, que não foram pagos ou cancelados ao longo de 2016.

Destaca quanto a diferença de tratamento entre restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício corrente e aqueles que ainda não o foram. Os primeiros, quando da liquidação, passam a integrar imediatamente o passivo circulante da entidade, recebendo atributo financeiro. Desse modo, integram tanto as contas analíticas do Balanço Patrimonial, respeitando os grupos específicos para cada tipo de despesa, como o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, estabelecido no modelo de Balanço Patrimonial difundido pela STN com o intuito de compatibilizar as técnicas contábeis com os conceitos da Lei 4.320/64. O valor das obrigações nessa situação em 31.12.2016 era de R\$150.455,70 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e pode ser verificado no Balanço Orçamentário quando diferença entre restos não processados liquidados e pagos.

De fato, após análise dos argumentos produzidos na sua peça de defesa, esta Relatoria verificou a procedência das alegações do Gestor acerca da matéria acima tratada.

10.1 ATIVO CIRCULANTE

10.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Pronunciamento Técnico solicitou esclarecimentos acerca das planilhas anexadas ao Termo de Conferência de Caixa, onde o saldo em espécie totaliza **R\$912.523.801,74**, enquanto o Balanço Patrimonial de 2016 (doc. 1545) registra **R\$1.121.711.983,75**, divergindo em **R\$209.188.182,01**.

Além disso, de acordo com análise técnicas das peças que compõem o processo de contas os extratos bancários e conciliações enviadas apurou-se o total de **R\$1.091.284.893,46**. Deste saldo, a parcela de **R\$2.495.313,24** foi desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de **R\$1.088.789.580,22**.

No arcabouço da sua defesa, a Administração Municipal relata os seguintes fatos:

- 1 - Informa que termo de conferência de caixa, lavrado pela Secretaria da Fazenda, faz menção aos valores que compõem o caixa único, que estão sob a guarda da Coordenadoria de Administração Financeira –

CAF, além das contas pertencentes aos Fundos que integram a Administração Direta;

2 - Afirma que outras unidades da PMS possuem arrecadação própria, às quais cabe a publicação de termos de contagem de caixa específicos, conforme disciplinado no art. 34, do Decreto Municipal nº 27.867 de 04 de novembro de 2016;

3 - Alega que cada unidade da Administração Indireta é responsável pela arrecadação, guarda, utilização, conciliação e demonstração dos recursos que arrecada diretamente. Nesse sentido, cada uma delas tem a obrigação legal de preparar e tornar público seus próprios termos de verificação de saldo de caixa, bem como apresentar os resultados das análises efetuadas nas contas financeiras;

4 - E considera que o examinador pode ter tido dificuldade na averiguação dos saldos bancários, bem assim sem possibilidade de comprovação apenas com o documento assinado por cada contador, adotar como prática, a partir da prestação de contas referente ao exercício de 2017, a juntada da conciliação bancária de cada unidade da PMS, acompanhada dos respectivos extratos bancários e relatórios com descrição das eventuais pendências.

Embora o Gestor tenha demonstrado no recurso apresentado um esforço para detalhar os procedimentos operacionais adotados pelo Município no controle e registro dos saldos das disponibilidades espelhadas nas peças e Demonstrações Contábeis, as suas alegações não demonstrou a composição do saldo apurado como divergência no montante de **R\$209.188.182,01** e, também, acerca do montante de **R\$2.495.313,24**, desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações.

10.1.2 - Créditos a Receber

O subgrupo “Créditos Curto Prazo” registra saldo de **R\$12.907.233.783,66** (doze bilhões, novecentos e sete milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), desdobrado conforme se apresenta a seguir:

CREDITOS CURTO PRAZO	
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	R\$12.757.400.901,35
CLIENTES	R\$548.778,42
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	R\$6.090.820,78
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$143.193.283,11

10.1.3 – Demais Créditos de Curto Prazo

A Diretoria de Controle Externo no exame das Contas verificou no Balanço Patrimonial o subgrupo “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, conforme quadro abaixo, e solicitou a Administração Municipal esclarecimentos das medidas implantadas para a regularização dos valores, e, além disso, a composição analítica da conta “Outros” no montante de R\$1.140.227,19.

DEMAIS CRÉDITOS DE CURTO PRAZO	
Adiantamentos concedidos	R\$ 43.401.853,34
Tributos a recuperar	R\$ 11.666.342,65
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$ 196.469.131,61
Outros	R\$ 1.140.227,19
TOTAL	R\$ 252.677.554,79

O Alcaide na sua defesa faz uma explanação da função e funcionamento das Contas Contábeis que recebem os registros dos fatos que modificam a situação Patrimonial do Ente Municipal e informa que as notas explicativas, parte integrante e indissociável dos Balanços do exercício de 2016, informam a origem de cada um dos sub-grupos.

No tocante a composição do saldo no valor de R\$1.140.227,19, o gestor apresentou a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2016	SALDO EM 31/12/2015
Valores em Trânsito	2.587,55	6.939.553,29
Receita Arrecadada e não Recolhida	657.996,54	2.338.684,08
Recursos Bloqueados	432.066,87	0,00
Créditos Diversos	47.576,23	3.249.047,46
TOTAL	1.140.227,19	12.527.284,83

O Gestor demonstra nos seus esclarecimentos a origem dos saldos acima demonstrados, bem como, a função contábil de cada uma delas.

10.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

10.2.1 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais em 2016 registram saldo de **R\$3.822.981.514,16** (três bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), ante o montante contabilizado em 2015 de **R\$3.462.337.102,14** (três bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e dois reais e quatorze centavos). Nesse período, o saldo dessa conta aumentou em 10,42%.

Na fase da defesa, o gestor apresentou diversos Demonstrativos de bens móveis e imóveis das Secretarias e Descentralizados da Prefeitura, discriminando-os por categoria, saldos do exercício anterior, movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e os saldos finais, deixando de existir a divergência apurada no Pronunciamento Técnico, cumprindo o disposto no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.2.2 - Inventário Patrimonial

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de “Inventário” deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.

Consta nos autos a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, informando que todos os bens do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado. Assim, verifica-se o **cumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.2.3 - Dívida Ativa

Dívida Ativa são os créditos certos e líquidos, tributários ou não tributários, a favor da Fazenda Pública os quais não foram recebidos nas datas legalmente definidas. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

A Dívida Ativa, em 2016, teve uma arrecadação de **R\$131.907.094,70** (cento e trinta e um milhões, novecentos e sete mil, noventa e quatro reais e setenta centavos). Sendo o valor da Dívida Ativa Tributária de **R\$125.644.957,80** (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e **R\$6.262.136,90** (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos) derivada da Dívida Ativa não Tributária, que corresponde a **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) do saldo apurado, ao final do exercício financeiro de 2015, de **R\$19.304.532.146,83** (dezenove bilhões, trezentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Esse saldo é composto de **R\$19.191.720.768,33** (dezenove bilhões, cento e noventa e um milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) dívida oriunda de tributos e **R\$112.811.378,50** (cento e doze milhões, oitocentos e onze mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) de créditos oriundos de outras fontes, inclusive decisões do TCM determinando ressarcimentos ao Município.

Na administração da Dívida Ativa ocorreram inscrições, baixas e atualizações, que ao cabo do exercício em exame, geraram créditos a receber da ordem de **R\$19.793.817.359,14** (dezenove bilhões, setecentos e noventa e três milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze

centavos). O aumento da Dívida Ativa, em 2016, foi de **2,53%** em relação ao seu saldo do exercício anterior.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na defesa apresentada, a Prefeitura cita que adotou o censo da Dívida Ativa, com vistas a reduzir a quantidade de “débitos podres e irrecuperáveis”, que apenas elevam o valor do estoque, não refletindo a realidade contábil do Município do Salvador.

Além disso, declara que adotou medidas de extrema relevância para limpar o cadastro de débitos prescritos, inconsistentes e de pequeno valor, constituídos há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer causa interruptiva da contagem prescricional.

Nas suas alegações, o Gestor lista uma série de procedimentos adotados para a cobrança da dívida ativa, dentre elas listamos as seguintes: a instituição do CADIN – Cadastro de Inadimplentes Municipais; o lançamento do PPI – Programa de Parcelamento Incentivado; foi criado o PAD – Processo Administrativo no lugar do parcelamento convencional; Foi realizada em 2016 a Prescrição de Ofício, por meio de Processo Administrativo conduzido pela Procuradoria Municipal; Houve em 2015 a assinatura do Convênio com os Cartórios de Protesto de Salvador que possibilitou o envio eletrônico da CDA – Certidão da Dívida Ativa para protesto; e a Implantação, em conjunto com o Tribunal de Justiça, do CEJUSC – Centro Permanente de Conciliação do Tribunal de Justiça, para viabilizar a cobrança de débitos ajuizados ou não, encaminhando a intimação de comparecimento do devedor à Justiça para realizar ou não a conciliação

As ponderações ora apresentadas pela Prefeitura demonstram que vários procedimentos e ações foram implantados e outras estão curso, provando todo o esforço para a recuperação dos créditos que lhes são devidos. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o valor devidamente arrecadado da Dívida Ativa do Município de Salvador ainda é muito baixo, se comparado ao seu saldo anterior. Conforme os dados demonstrados acima, o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de **1%** (um por cento) do saldo da dívida em 2015.

10.2.4 - Cancelamento de Dívida Ativa

O Pronunciamento Técnico aponta o registro das baixas por cancelamento no Demonstrativo das Variações Patrimoniais Diminutivas, e que não foram encontrados os processos administrativos correspondentes ao expressivo cancelamento de **R\$3.689.278.366,62**.

A análise técnica faz referência ao documento 1548, apresentado na Prestação de Contas, que foi intitulado de “Processo de baixas e/ou cancelamentos independentes da execução orçamentária”, bastante sucinto, sem que tenham sido apresentados os critérios estabelecidos para efetuar o procedimento e, tampouco, detalhando ou informando ao que se refere o montante baixado.

A Administração Municipal, em sua defesa, informa que os dados que constam do processo SEFAZ nº 9016/2016 não se prestam a explicar, detalhar ou fundamentar as baixas que foram processadas ao longo do exercício. Tal processo apenas contém a documentação sintética apresentada pela PGMS, bem assim cópia de todos os registros contábeis realizados com fundamento nos dados gerais de baixa e inscrição em dívida ativa.

Esclarece que objetivo dos autos é de compilação da documentação e dar conhecimento aos usuários internos e externos da Contabilidade dos registros realizados, e que a baixa por prescrição de ofício foi realizada após três anos de apuração dos critérios, levantamento de informações e análise jurídica cuidadosa, conforme pareceres exarados por Procuradores Municipais e gestores da PGMS e SEFAZ, em consonância com o disposto no art. 156 do CTN, além do art. 46 do CTRMS (lei 7.186/2006).

Na sua Defesa, o gestor narra que a baixa por prescrição de ofício abarcou os débitos decorrentes de lançamento originário de ofício, inscritos em Dívida Ativa há mais de cinco anos e não ajuizados e nem parcelados, desde que não houvesse outra causa suspensiva da exigibilidade.

Analisando os esclarecimentos postos no recurso apresentado pelo Gestor, esta Relatoria verifica a necessidade da área técnica deste Tribunal de adotar procedimento de verificação, em base de testes e em época oportuna, das regras definidas pelo Gestor na baixa por prescrição dos créditos tributários registrados como Dívida Ativa.

10.3 - Passivo

O Passivo faz parte das Contas Patrimoniais e compreende as obrigações da entidade.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, atendendo o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (docs. 1088 e 1090), totalizando **R\$1.404.692.524,15** e **R\$2.874.184.781,33**, respectivamente, enquanto o Balanço Patrimonial registra **R\$1.440.047.393,80** e **R\$2.806.885.921,72**.

Questionado acerca das divergências apontadas acima, o Gestor, inicialmente, discorda dos valores apurados e, logo em seguida, apresenta os saldos abaixo:

PASSIVO	CIRCULANTE	NÃO CIRCULANTE	TOTAL
Conforme Relação	1.404.692.524,15	2.874.184.781,33	4.278.877.305,48
Conforme Balanço Consolidado	502.920.299,36	2.357.535.134,99	2.860.455.434,35
Dif. Mov. Intra-Orçamentária	901.772.224,79	516.649.646,34	1.418.421.871,13

A Administração Municipal informa que a diferença verificada entre o Balanço juntado na prestação de contas e o movimento contábil do SIGA é composta pelos saldos de contas de natureza intra-orçamentária e que manteve os valores integrais para coincidir com a soma da movimentação de todos os meses em cada uma das unidades SIGA que integram a PMS.

Dando prosseguimento aos seus argumentos, o Alcaide enviou o Balanço Patrimonial com as contas intra-orçamentária, bem como o razão consolidado, onde se pode verificar as movimentações de débito e créditos ao longo do exercício, destas contas e que são excluídas para efeitos de consolidação.

10.3.1 - Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2015, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de **R\$502.920.299,36** (quinhentos e dois milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, **em conformidade** com as exigências do item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

10.3.2 - Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe-se, legalmente, a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Após alegações do gestor trazidas autos verificam-se que os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17 é o que representa saldo restos a pagar no exercício de 2016, conforme discriminado abaixo:

ANEXO 17	RPP	RPNP
Relatório Inscrição de Restos a Pagar 2016	16.351.739,11	207.276.285,76

Demonstrativo de Restos a Pagar Exercícios Anteriores	59.736.278,69	647.065,60
TOTAL DE RESTOS A PAGAR	76.088.017,80	207.923.351,36

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciada que, ao final do exercício em exame, havia recursos financeiros para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar, subsistindo, após todas as deduções, disponibilidade financeira líquida da ordem de **R\$401.154.620,86** (quatrocentos e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.088.789.580,22
(=) Disponibilidades	1.088.789.580,22
(-) Consignações e Retenções	286.223.988,97
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	60.383.344,29
(=) Disponibilidade Financeira	742.182.246,96
(-) Restos a Pagar do Exercício	223.628.024,87
(-) Restos a Pagar Cancelados	77.064.808,36
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	40.250.844,88
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	83.947,99
Saldo Positivo das Disponibilidades	401.154.620,86

Dessa forma, conclui-se que o Município de Salvador **cumpriu o regramento** contido no artigo 42 da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10.3.3 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante.

O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de **R\$2.357.535.134,99** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O Pronunciamento Técnico apontou divergências dos valores registrados na relação Analítica do Passivo Não Circulante Consolidada e nos comprovantes dos saldos das dívidas registradas, que foram esclarecidas pelas informações prestadas na defesa do Gestor.

10.3.4 - Precatórios

A Constituição Federal, por intermédio do art.100, estabelece que os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força de decisão judicial definitiva, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O Balanço Patrimonial registra saldo de precatórios, de **R\$381.851.035,96** (trezentos e oitenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). O gestor apresentou na sua defesa (Anexo 22 – PT) uma relação dos requerentes com os respectivos valores a receber, na forma como determina o art. 30, § 7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.3.5 - Dívida Fundada e Consolidada Líquida

Na definição do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Nessa esteira, Dívida Consolidada Líquida é a dívida pública diminuída das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para os Municípios, o Senado Federal estabeleceu, por intermédio da Resolução nº 40/2001, que a dívida consolidada líquida não poderá exceder 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida correspondente.

A Dívida Consolidada ou Fundada do Município, em 2016, registrou o saldo de **R\$2.357.535.134,99** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) ante o montante de **R\$2.313.220.261,26** (dois bilhões, trezentos e treze milhões, duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), apresentado em 2015. O **acréscimo** no período foi menor que 1,91%.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, apresentou, em 2015, saldo de **R\$1.632.831.416,53** (um bilhão, seiscentos e trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), representando **30,88%** da Receita Corrente Líquida de **R\$5.288.171.551,09** (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Com esse percentual, o Município de Salvador **cumpr**e o limite previsto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 2.497.992.971,88
(-) Disponibilidades	R\$ 1.088.789.580,22
(-) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 223.628.024,87
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 1.632.831.416,53
Receita Corrente Líquida	R\$ 5.288.171.551,09
(%) Endividamento	30,88%

Quadro abaixo mostra a evolução da dívida consolidada líquida do Município de Salvador entre 2010 e 2015.

Exercício	Dívida Líquida (R\$)	% sobre a RCL*
2010	2.895.207.829,25	106%
2011	2.750.296.395,34	83,88%
2012	2.727.624.769,20	70,95%
2013	2.307.825.884,46	55,51%
2014	2.080.440.633,79	44,42%
2015	1.235.799.309,09	24,91%
2016	1.632.831.416,53	30,88%

* A Receita Corrente Líquida - RCL é aquela apurada no exercício correspondente.

10.3.6 - Resultado Patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, de acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit/Deficit*).

As alterações verificadas no patrimônio do setor público consistem nas variações quantitativas e qualitativas. Estas correspondem às transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, enquanto aquelas, subdividas em aumentativas e diminutivas, são decorrentes dos ajustes que majoram ou reduzem o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), em 2016, importaram em **R\$14.157.290.535,74** (quatorze bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) enquanto as Diminutivas (VPD) em **R\$10.348.367.759,27** (dez bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O resultado encontrado revela **superávit patrimonial de R\$3.808.922.776,47** (três bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

10.3.7 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece que todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

É importante salientar que o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, toda essa arrumação efetuada deverá ser devidamente evidenciada em notas explicativas.

O Pronunciamento Técnico apontou que o Balanço Patrimonial de 2016 apresentou a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, com saldo de **R\$9.963.889.255,29** (nove bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), montante este, confirmado na defesa do Gestor.

11 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 - Educação

11.1.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, as quais atingiram o montante de **R\$1.133.795.034,68** (um bilhão, cento e trinta e três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trinta e quatro Reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a **27,23%** (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Visto que o percentual encontrado é superior ao limite mínimo estabelecido no comando constitucional, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), o Executivo Municipal **cumpr**e o disposto no artigo 212 da Carta Federal.

Vale ressaltar que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2015, atingiu **28,26%** (vinte e oito vírgula vinte e seis por cento) das receitas aludidas pelo art. 212, CFRB.

11.1.2 - FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstram que a receita proveniente do FUNDEB auferida pelo Município, no exercício sob exame, corresponde a **R\$456.585.899,30** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove Reais e trinta centavos).

As despesas realizadas com recursos desse Fundo, com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, atingiram **R\$402.864.201,26** (quatrocentos e dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e um Reais e vinte e seis centavos), equivalente a **88,23%** (oitenta e oito vírgula vinte e três por cento) do montante recebido. Registre-se, assim, que o Executivo Municipal **observou** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em 2015 foram aplicados 91,61% (noventa e um vírgula sessenta e um por cento), dos recursos do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

11.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

11.1.2.2 - Despesas do FUNDEB – art. 13, § único da Resolução TCM n.º 1.276/08

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que **95,75%** (noventa e cinco vírgula setenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$456.585.899,30** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove Reais e trinta centavos), foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **4,25%** (quatro vírgula vinte e cinco por cento), permanecendo dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

11.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

11.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não há pendências** a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas de exercícios anteriores.

11.2 - Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

No exercício, sob exame, o Executivo Municipal aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$694.904.688,01** (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito Reais e um centavo), correspondente ao percentual de **19,29%** (dezenove vírgula vinte e nove por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, qual seja, **R\$3.601.903.587,03** (três bilhões, seiscentos e um milhões, novecentos e três mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e três centavos), com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 55/07 e 84/14. Dessa forma, o Executivo Municipal **cumpriu** o artigo 7.º da Lei Complementar 141/12.

O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, em 2015, alcançou **20,21%** (vinte vírgula vinte e um por cento) das receitas dos impostos e transferenciais que dispõem os artigos 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB.

11.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado junto à defesa, Anexo 25-PT. Assim, **houve o cumprimento** do art.13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.3 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$160.908.000,00** (cento e sessenta milhões, novecentos e oito mil Reais), inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$164.807.000,43** (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e sete mil e quarenta e três centavos), estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Poder Executivo Municipal transferiu para o Legislativo a importância total de R\$160.908.000,00. Dessa forma, o Poder Executivo **cumpre** o mandamento contido no art. 29-A da Constituição Federal.

11.4 - Remuneração dos Agentes Políticos

11.4.1 - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 8.362/14, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.038,10 e da Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R\$15.031,75.

O valor anual percebido pelo Prefeito, a título de subsídio, alcançou a importância de R\$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Por sua vez, a Vice-Prefeita percebeu valores anuais que totalizaram a quantia de R\$180.381,00 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e um Reais).

Assim, os pagamentos efetuados a esses Agentes Políticos, durante o exercício de 2016, encontram-se **em conformidade** com os parâmetros legais estabelecidos.

11.4.2 - Subsídio dos Secretários

No tocante aos Secretários Municipais, conforme dados declaratórios especificados nas tabelas abaixo, foram pagos R\$2.243.483,37 em subsídios.

NOME	SECRETARIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Paulo Ganem Souto	Fazenda	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	0,00
Moisés de Oliveira Andrade Jr.	Casa Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.382,89
Érico Pina Mendonça Jr.	Cultura e Turismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
André Moreira Fraga	Cidade Sust.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
José Augusto Saraiva Peixoto	Cidade Sust.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sônia Magnólia Lemos de Carvalho	Gestão	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37
Paulo Sérgio de Noronha Fontana	Infraestrut. e hab.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Bernardo Batista de Araújo	Des. e Trabalho	0,00	0,00	0,00	11.023,28	15.031,75	15.031,75
José Antônio Rodrigues Alves	Saúde	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Joelice Ramos Braga	Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.758,03
Guilherme Cortizo Bellintani	Educação	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Fábio Rios Mota	Mobilidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Silvio de Sousa Pinheiro	Urbanismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	0,00
Marcelio de Souza Bastos	Man. da Cidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Galvão da Silva G. Fº	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.898,76
João Inácio Ribeiro Roma Neto	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ana Paula Andrade Matos Moreira	Promoção Soc. Esp.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.433,73
Somas		157.832,87	157.832,87	157.832,87	168.856,15	172.864,62	198.242,78

NOME	SECRETARIA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Paulo Ganem Souto	Fazenda	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	20.543,39	15.031,75
Moisés de Oliveira Andrade Jr.	Casa Civil	14.382,89	14.382,89	14.382,89	14.382,89	0,00	0,00
Érico Pina Mendonça Jr.	Cultura e Turismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
André Moreira Fraga	Cidade Sust.	15.031,75	15.031,75	2.505,29	13.528,58	15.031,75	15.031,75
José Augusto Saraiva Peixoto	Cidade Sust.	0,00	0,00	7.515,87	6.012,70	6.012,70	6.012,70
Sônia Magnólia Lemos de Carvalho	Gestão	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88
Paulo Sérgio de Noronha Fontana	Infraestrut. e hab.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Bernardo Batista de Araújo	Des. e Trabalho	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
José Antônio Rodrigues Alves	Saúde	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Joelice Ramos Braga	Educação	19.771,22	23.413,25	23.980,11	23.966,91	22.806,78	29.748,84
Guilherme Cortizo Bellintani	Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fábio Rios Mota	Mobilidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Silvio de Sousa Pinheiro	Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Marcelio de Souza Bastos	Man. da Cidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Galvão da Silva G. Fº	Gab. do Prefeito	21.898,76	21.898,76	21.898,76	19.193,04	0,00	0,00
João Inácio Ribeiro Roma Neto	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	13.528,58	15.031,75	15.031,75
Ana Paula Andrade Matos Moreira	Promoção Soc. Esp.	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73
Somas		198.256,48	201.898,51	197.454,78	217.784,56	206.598,23	208.028,65
TOTAL							2.243.483,37

Conforme se visualiza nos quadros, ocorreram recebimentos a maior, conforme discriminado, em desacordo com o determinado na Lei Municipal nº 8.362/2012.

NOME	Secretaria	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Recebido	Limite legal	Diferença
Joelice Ramos Braga	Educação	R\$ 19.758,03	R\$ 19.771,22	R\$ 23.413,25	R\$ 23.980,11	R\$ 23.986,91	R\$ 22.806,78	R\$ 29.748,84	R\$ 163.445,14	R\$ 105.222,25	R\$ 58.222,89
Luiz Antônio Galvão da Silva	Gab. do Prefeito	R\$ 21.898,76	R\$ 21.898,76	R\$ 21.898,76	R\$ 21.898,76	R\$ 19.193,04			R\$ 106.788,08	R\$ 75.158,75	R\$ 31.629,33
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil						R\$ 20.543,39		R\$ 20.543,39	R\$ 15.031,75	R\$ 5.511,64

Em sua resposta à notificação anual, o gestor afirmou que “o Parágrafo Único, Art. 2º da Lei Complementar nº 058/2012, de 3 de abril de 2012, alterou os dispositivos da LC nº 01/1991, passando o subsídio do Prefeito a ser no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)”. Ademais, teriam ocorrido atualizações do limite remuneratório, por meio da Lei Complementar nº 63/2015, “nos percentuais de 6,5% (seis e meio por cento) a partir de maio de 2015, 3,0% (três por cento) a partir de dezembro de 2015 e 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) a partir de maio de 2016”, de modo que os servidores comissionados, Srs. Luiz Antônio Galvão da Silva, Joelice Ramos Braga e Luiz Antônio Vasconcellos Carreira, tiveram as remunerações inferiores ao limite remuneratório de R\$ 24.835,67 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), estabelecido como subsídio mensal do Prefeito de Salvador, com a aplicação dos percentuais previstos na Lei Complementar nº 63/2015.

Por fim, no que tange à remuneração da Sra. Joelice Ramos Braga, no valor de R\$29.748,78 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) em dezembro de 2016, aduz o gestor que seria decorrente “do vínculo estatutário e cargo efetivo de Professor Municipal, fazendo jus as verbas pertinentes ao seu cargo efetivo”, nos termos do art. 79, da Lei nº 01/91, in verbis:

Art. 79 – O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no Art. 104 desta Lei.

Ressalte-se, contudo, que o recebimento de subsídios por parte de servidores comissionados em valores superiores à remuneração do Prefeito já foi objeto de análise nos autos da Denúncia TCM nº 06239/16, julgado pelo Plenário desta Corte de Contas em 11 de abril de 2016, impossibilitando qualquer reanálise da matéria por esta Relatoria nesta Prestação de Contas, em razão da existência de coisa julgada material. Permanece, desta forma, o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Deliberação TCM nº 6239/16, bem como as recomendações e sanções impostas na mesma.

12 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 - Despesas com Pessoal

12.1.1 – Do Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, atingiu o montante de **R\$2.092.621.426,93** (dois bilhões, noventa e dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis Reais e noventa e três centavos), que corresponde a **39,57%** da Receita Corrente Líquida-RCL de **R\$5.288.171.551,09** (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um Reais e nove centavos). Com esse resultado, a Prefeitura de Salvador **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O percentual, em 2015, alcançou 40,12% (quarenta vírgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$4.961.461.453,11 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

12.1.2 - Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	----	----	52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17
2015	44,70	44,16	40,12
2016	40,78	39,68	39,57

Fonte: Pareceres Prévios

12.1.3 - Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres Anteriores

Nos quadrimestres anteriores, conforme revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não havendo pendências de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores.

12.1.4 - Despesa Total com Pessoal

ANO	SALDO (R\$)	(%) sobre a RCL*
2012	1.866.888.003,82	48,56
2013	1.623.610.767,44	38,89
2014	1.881.204.664,88	40,17
2015	1.990.441.555,21	40,12
2016	2.092.621.426,93	39,57

*RCL do exercício correspondente

12.1.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DE MANDATO

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R\$2.095.645.846,38**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$5.163.474.789,14**, resultando no percentual de 40,59%.

No final dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$2.092.621.426,93**, equivalente a **39,57%** da Receita Corrente Líquida de **R\$5.288.171.551,09**, constatando-se decréscimo de **1,02%**, em relação aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à conclusão do mandato do gestor municipal.

12.2 - Dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

12.2.1 - Publicidade dos Relatórios da LRF

Nos autos há comprovação de que o Poder Executivo do Município de Salvador publicou em seu Diário Oficial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos seus demonstrativos, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

12.3 - Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

13 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2.º da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.salvador.ba.gov.br, na data de 06/03/2017, considerando-se as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, conforme Anexo 1 ao Pronunciamento Técnico emitido por esta Corte de Contas.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação, sendo-lhe atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 58,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,13, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação “Suficiente”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Em fase de defesa, a gestão responde, entre outras nuances, que:

Quanto aos itens relativos à receita – 3) DETALHAMENTO DAS RECEITAS – e acessibilidade - 5.7) Seção “Perguntas mais Frequentes”, esclarecemos que estão sendo realizados estudos para melhorar a forma de apresentação do conteúdo, a fim de atender as orientações dessa Egrégia Corte de Contas.

Ademais, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), adota uma metodologia para medir a transparência pública em Estados e Municípios brasileiros, chamada de Escala Brasil Transparente (EBT), que foi desenvolvida com o fito de fornecer os subsídios necessários a CGU para o exercício das competências que lhe atribuem a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), avaliando o cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

Na terceira avaliação da EBT, cujos resultados foram divulgados em maio/2017, a capital do Estado da Bahia figurou na 17.ª posição entre as capitais dos Estados, com nota 7,91.

Noutro esteio, cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Salvador alcançou o ranking de n.º 3, sendo-lhe atribuída a nota 9,10.

Portanto, há o cumprimento "suficiente" dos dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

14 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (doc. 1653) subscrito pelo seu responsável, Sra. Maria Rita Goes Garrido, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em 27 de março de 2017, em atendimento ao art. 9.º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise da citada peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional.

15 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

15.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM N° 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$10.499.139,98** (dez milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e trinta e nove Reais e noventa e oito centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

15.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

15.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (Cide) – Resolução TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$3.057.591,91** (três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um Reais e noventa e um centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

15.2.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

15.3 Questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

15.4 - Repasse a Entidades Civas - Resolução TCM n.º 1121/05

A Prefeitura Municipal repassou, no exercício de 2016, conforme informações da Diretoria de Informática deste TCM, recursos da ordem de **R\$40.516.395,76** (quarenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco Reais e setenta e seis centavos) para Entidades Civas sem fins lucrativos, consoante registros existentes na Corte, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

16 - DESPESAS COM PUBLICIDADE

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade na Administração Pública. É por intermédio dela que os órgãos públicos tornam transparente a sua conduta administrativa e os atos praticados por seus agentes públicos. No entanto, é proibido utilizá-la para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois terá que ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade alcançou o percentual de 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo

contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos cinco exercícios:

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,22	5.831.763.933,01
Despesa com publicidade	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13	70.769.834,88	55.480.444,72
Percentual	0,59	0,34	1,20	1,30	0,95

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

A Controladoria Geral do Município enviou informativo a Comissão de Assessoramento (instituída pelo Ato TCM n.º 351/17), discriminando os valores aplicados em publicidade, a título de despesas de caráter institucional, de utilidade pública e legal, constituindo-se as primeiras no montante de R\$29.843.572,81 (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois Reais e oitenta e um centavos), perfazendo, dessa forma, uma redução no percentual inicialmente apurado, para atingir o equivalente a 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) da receita arrecadada no período dessas contas anuais.

Ressalte-se que houve um decréscimo nas despesas com publicidade, em comparação com os exercícios de 2014 e 2015, tanto em termos nominais quanto em termos percentuais.

Apesar do aludido decréscimo no montante das despesas com publicidade/propaganda, recomenda-se ao Chefe do Executivo Municipal que mantenha a parcimônia nesses gastos, no intuito de preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade.

Ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

17 - MULTAS E RESSARCIMENTOS DETERMINADOS

Inicialmente, cabe salientar que as multas e ressarcimentos impostos pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na defesa apresentada concernente a esse item, a Controladoria Geral do Município-CGM relata que *“Em relação às planilhas transcritas 9.1 Multas e 9.2 Ressarcimentos, informamos que foram adotadas as devidas providências no intuito de cobrar, de forma amigável e/ou judicial, o ressarcimento aos cofres municipais dessa receita, observando as regras estabelecidas nas Resoluções TCM nº 1.124 e 1.125, ambas de 2005, e no Decreto Municipal nº 24.714/13”*. Acrescenta, ainda, as justificativas pertinentes a cada processo que se originou a multa ou o ressarcimento, caracterizando as ações procedidas pela Administração Municipal no intuito de promover a arrecadação dos aludidos valores,

tais como: multas já quitadas; aguardando julgamento de pedido de reconsideração; fase de cobrança administrativa; aguardando notificação do TCM para iniciar a cobrança; em trâmite preliminar de cobrança administrativa; cobrança ajuizada.

O exame da defesa evidencia que a Administração Municipal efetuou procedimentos de cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e/ou judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto abaixo:

17.1 - Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Status
12628-10	FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS	Secretário da Fazenda	16/12/2013	R\$ 15.000,00	(1)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito Municipal	28/07/2014	R\$ 3.000,00	(2)
27166-13	SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA	Superintendente	11/04/2015	R\$ 5.000,00	(2)
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor da Sucop	01/07/2016	R\$ 1.000,00	(6)
09444-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	13/05/2017	R\$ 700,00	(3)
00001e16	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	16/04/2017	R\$ 1.500,00	(1)
00038e16	JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS	Diretor	17/04/2017	R\$ 500,00	(3)
00038e16	ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR	Diretor	17/04/2017	R\$ 1.000,00	(3)
28113-14	PAULO SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA	Presidente	24/12/2016	R\$ 4.000,00	(1)
30416-08	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	26/12/2016	R\$ 30.000,00	(3)
30416-08	NEY JORGE CAMPELLO	Ex-Secretário da Ecm	26/12/2016	R\$ 30.000,00	(3)
00069e16	FABRIZIO MULLER MARTINEZ	Presidente	07/02/2017	R\$ 800,00	(4)
10522-15	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	01/05/2017	R\$ 1.200,00	(4)
26900-16	PAULO SÉRGIO DE SÁ BITTENCOUT CÂMARA	Presidente	30/09/2017	R\$ 2.000,00	(4)
10106-12	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	28/05/2017	R\$ 1.000,00	(3)
01595-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	20/05/2017	R\$ 500,00	(3)
16000-14	RUY MARCOS MACEDO RAMOS	Ex-Secretário da Fazenda	19/06/2017	R\$ 1.000,00	(2)
14475-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	19/06/2017	R\$ 3.000,00	(5)
00037e16	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	08/07/2017	R\$ 5.000,00	(2)
12644-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/07/2017	R\$ 500,00	(4)
12795-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/07/2017	R\$ 700,00	(5)
27362-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	24/06/2017	R\$ 500,00	(5)
00110e16	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI () ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente	26/08/2017	R\$ 1.500,00	(4)
03416e17	RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES	Presidente	03/09/2017	R\$ 1.000,00	(4)
03394e17	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	04/09/2017	R\$ 5.000,00	(4)
03466e17	FABRIZIO MULLER MARTINEZ	Presidente	10/09/2017	R\$ 1.500,00	(4)
03497e17	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente	30/09/2017	R\$ 700,00	(4)
03409e17	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	07/10/2017	R\$ 3.000,00	(4)
27742-15	ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPEIRO	Ex-Secretário	02/10/2017	R\$ 40.000,00	(4)
03503e17	ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente	09/10/2017	R\$ 6.000,00	(4)
03433e17	ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR	Presidente	09/10/2017	R\$ 5.000,00	(4)

(1) Multa quitada.

(2) Aguardando julgamento de Pedido de Reconsideração.

(3) Em cobrança administrativa.

(4) Aguardando notificação do TCM para iniciar cobrança.

(5) Em trâmite preliminar à cobrança administrativa.

(6) Cobrança ajuizada.

17.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Status
12628-10	CLAUDIO S. SILVA E PAULO SERGIO D.SILVA	Superintendente E Secretário	16/12/2013	R\$ 6.486.742,08	(2)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito Municipal	28/07/2014	R\$ 176.658,17	(2)
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor Da Sucop	01/07/2016	R\$ 6.820,68	(6)
00069e16	FABRIZIO MULLHER MARTINEZ	Superintendente	07/02/2017	R\$ 3.439,48	(4)
10106-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	28/05/2017	R\$ 18.864,09	(3)
14475-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	19/06/2017	R\$ 31.484,58	(5)
16000-14	RUY MARCOS MACEDO RAMOS	Ex-Secretário da Fazenda	19/06/2017	R\$ 13.916,14	(2)
03394e17	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente Da Fmif	04/09/2017	R\$ 4.885,11	(4)
03497e17	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente Da Limpurb	26/09/2017	R\$ 2.997,42	(4)
03409e17	MÔNICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente Da Spm	07/10/2017	R\$ 18.160,46	(4)

18 - DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

O Pronunciamento Técnico evidencia que “*Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados a esta Prestação de Contas*”.

19 - TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Em função da reeleição do Prefeito foi apresentada, junto aos docs. 01 e 02, Declaração informando que não houve constituição da Comissão da Transmissão de Governo prevista na Resolução TCM nº 1.311/12.

20 - COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

O Pronunciamento Técnico apontou divergências entre transferências informadas pelo governo federal e estadual e as mesmas receitas contabilizadas pelo executivo municipal, conforme quadro abaixo.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 832.213.350,22	R\$ 777.017.273,47	-R\$ 55.196.076,75
ITR	R\$ 6.514,55	R\$ 6.514,55	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 2.607.749,85	R\$ 4.852.846,20	R\$ 2.245.096,35
FUNDEB	R\$ 456.585.899,30	R\$ 456.585.899,31	R\$ 0,01
ICMS	R\$ 677.496.824,10	R\$ 677.835.754,90	R\$ 338.930,80
IPVA	R\$ 191.631.210,22	R\$ 191.631.210,22	R\$ 0,00
IPI	R\$ 5.869.987,26	R\$ 5.869.987,26	R\$ 0,00

TOTAL	R\$ 2.166.411.535,50	R\$ 2.113.799.485,91	-R\$ 52.612.049,59
--------------	----------------------	----------------------	--------------------

O gestor, em resposta à notificação, elucida a divergência apontada, apresentando a seguinte justificativa:

Conforme é possível observar nos documentos anexos, o razão das contas de variação ativa 4.5.2.1.3.06.00.01 (Transferências Inter Governamentais) registra ingressos das receitas efetivamente recebidas. Estes valores são exatamente iguais aos especificados nos extratos bancários emitidos através do sítio do Banco do Brasil, cujas cotas mensais da distribuição da arrecadação estão demonstradas.

Alertamos que as informações disponibilizadas pela SEFAZ/STN estão divergentes dos valores financeiros efetivamente transferidos e que, de modo a garantir a coerência entre registros bancários e a receita ingressada pelo regime de caixa, contabilizamos apenas os efetivos ingressos.

Informamos que a suposta diferença do FPM apontada por essa Corte se refere a arrecadação de 1% do mês de julho e dezembro, contabilizado adequadamente, conforme documentos recebidos do Ministério da Fazenda. Os registros foram realizados na VPA 4.5.2.1.3.02.01.01 e podem ser verificados no demonstrativo do razão e GR anexos.

Os registros no demonstrativo de receita podem ser observados nas seguintes contas:

4.1.7.2.1.01.02.01–CotaPartedo FPM	777.017.273,47
4.1.7.2.1.01.04.00–Cota Parte doFPM1%-Julho	22.930.294,40
4.1.7.2.1.01.03.01-CotaPartedoFPM 1%-Dezembro	32.265.782,35
TOTALCOTAPARTE FPM	832.213.350,22

Adicionalmente, informamos que o TCM se ateve apenas aos registros realizados no código 4.1.7.2.1.01.02.01, inexistindo divergência entre os valores contabilizados e aqueles informados no site da STN.

Especificamente em relação às transferências referentes ao ICMS Desoneração, complementamos que, por força do Ofício Circular nº1/2016/COINT/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de janeiro de 2016, foi realizada uma compensação de valores, em razão de falhas apontadas no banco de dados da Subsecretaria de Relações Financeiras Inter-governamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, ocasionando a troca de percentuais nos coeficientes de participação de alguns Municípios, dentre eles o de Salvador. Em função disso, houve a arrecadação de receita de caráter compensatório, devidamente contabilizada como repasse de ICMS, no valor de R\$ 2.245.096,35, conforme documento em anexo. Assim como nas demais situações, esse valor não se encontra informado no site da STN.

Quanto ao ICMS estadual, o valor recebido pelo Município com a descrição de transferência cota parte ICMS no exercício de 2016 foi de R\$ 677.496.824,10. Existe uma diferença de R\$ 338.930,80 em relação ao total demonstrado no extrato bancário como cota de ICMS e o valor de ingresso na conta bancária específica do ICMS. Essa diferença se refere ao valor de

ingresso dos rendimentos provenientes do ICMS Estadual obtidos no lapso entre a arrecadação do tributo e a transferência do mesmo para o Município e foram adequadamente contabilizados como rendimentos de aplicação financeira, no grupo no grupo 1.7.2.2.99.04.00-Rateio do rendimento ICMS.

Da análise das justificativas do Gestor, comparando-as ao Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro de 2016, constatou-se pela

procedência das argumentações, concluindo-se que a composição do quadro apontado no pronunciamento técnico passa a ser a seguinte:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 832.213.350,22	R\$ 777.017.273,47 R\$ 22.930.294,40 R\$32.265.782,35	R\$ 0,00
ITR	R\$ 6.514,55	R\$ 6.514,55	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 2.607.749,85 R\$ 2.245.096,35	R\$ 4.852.846,20	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 456.585.899,30	R\$ 456.585.899,30	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 677.496.824,10	R\$ 677.835.754,90 -R\$338.930,80	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 191.631.210,22	R\$ 191.631.210,22	R\$ 0,00
IPI	R\$ 5.869.987,26	R\$ 5.869.987,26	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.166.411.535,50	R\$ 2.113.799.485,91	R\$ 0,00

Depura-se, portanto, que:

De acordo com o Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de janeiro de 2016, a contabilização dos recursos oriundos do FPM ocorreu nas rubricas 4.1.7.2.1.01.02.01 – Cota Parte do FPM (R\$777.017.273,47), 4.1.7.2.1.01.04.00 – Cota Parte do FPM 1% - Julho (R\$22.930.294,40) e 4.1.7.2.1.01.03.01 - Cota Parte do FPM 1% - Dezembro (R\$32.265.782,35), cuja soma de R\$832.213.350,22 coincide com o montante informado, não se observando divergência.

Em relação às transferências referentes ao ICMS Desoneração, foi realizada uma compensação de valores, em razão de falhas apontadas no banco de dados da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, ocasionando a troca de percentuais nos coeficientes de participação de alguns Municípios, dentre eles o de Salvador. Em função disso, houve a arrecadação de receita de caráter compensatório, devidamente contabilizada como repasse de ICMS, no valor de R\$ 2.245.096,35, conforme documento em anexo. Assim como nas demais situações, esse valor não se encontra informado no site da STN. Considerando-se que foi enviado junto ao doc. 28 a comprovação do repasse, em que pese o sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias>, informe que este foi de R\$2.607.749,85, conclui-se que, efetivamente, foi repassado, a título de ICMS Desoneração, o montante de R\$4.852.846,20, sanando a divergência.

A diferença de R\$338.930,80, apontada no pronunciamento técnico, se refere a rendimento de aplicação financeira, que teria sido contabilizada na rubrica 1.7.2.2.99.04.00 - Rateio do Rendimento ICMS. Em que pese o Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de janeiro de 2016 do SIGA tenha registrado tal valor na rubrica 1.7.2.2.99.04.00 - Outras Transferências dos Esta-

dos, o que gerou a divergência quando do levantamento da contabilização, conclui-se, diante da documentação anexada junto ao doc. 28, pela procedência da alegação, não se observando divergência.

VOTO

Diante do exposto, é de se opinar, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, correspondentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto**, com as recomendações seguintes.

RECOMENDAÇÕES AO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

- a) Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno, de sorte a reduzir o quantitativo de falhas e impropriedades cometidas ao longo do exercício financeiro, uma vez que um Controle Interno atuante, certamente reduziria os achados apontados, sobretudo, no Relatório Anual/Cientificação;
- b) Preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade, no que diz respeito aos gastos com publicidade/propaganda;
- c) Adequar o planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- d) Realizar medidas com vistas à recuperação da Dívida Ativa Municipal, com vistas ao devido atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a sua cobrança no exercício em apreço revelou-se pouco significativa, especialmente se comparado ao seu saldo anterior, um vez que o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de 1% (um por cento) do saldo da dívida em 2015.

Determina-se à DCE competente:

- a) análise da contratação de pessoal por tempo determinado e verificação da demonstração da existência de excepcional interesse público para as contratações temporárias, a observância do prazo máximo dos contratos temporários, eventual existência de aprovados em concurso público a serem nomeados em cargos com funções assemelhadas às dos contratados temporariamente, e a regularidade dos processos seletivos simplificados nas contratações temporárias, a fim de que, caso seja confirmada a existência de irregularidades, seja lavrado o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade do gestor.
- b) realização de auditoria no que tange à realização de despesas em valor superior ao estabelecido no Contrato Administrativo e respectivos aditivos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

celebrado com a Revita Engenharia Ltda, nos termos expostos no item 3.d) do Voto.

c) inclusão dos apontamentos do achado “CS.AMO.GM.000725 - Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem”, referentes ao Contrato Administrativo celebrado com o consórcio CLM, no Processo de Auditoria nº 12890-14, que se encontra pendente de julgamento, conforme exposto no item 3.e) do Voto.

d) adoção de procedimento de verificação, em base de testes e em época oportuna, das regras definidas pelo Gestor na baixa por prescrição dos créditos tributários registrados como Dívida Ativa, lavrando, caso necessário, o competente Termo de Ocorrência.

Encaminhe-se cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.